



PREFEITURA
POTIRENDABA

PROJETO DE LEI Nº 040
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

Processo n.º 350 / 2024

Dispõe sobre o regime de adiantamento e
dá outras disposições.

GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI, Prefeita do Município de Potirendaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída na Prefeitura Municipal de Potirendaba a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, previsto nos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que será regido pela presente lei.

Art. 2º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de um servidor público (servidor suprido), a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza, circunstâncias ou urgência, não justifiquem ou não permitam o processamento normal de uma licitação, dispensa ou inexigibilidade.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se servidor público aquele ocupante de cargo ou emprego público de provimento efetivo, função de confiança ou de cargo em comissão pertencente aos quadros de pessoal da Administração Direta e Indireta Municipal.

§ 2º - São requisitos da regularidade da despesa realizada pelo regime de adiantamento:

I - existência de dotação orçamentária;



[Handwritten signature]



PREFEITURA
POTIRENDABA

- II - motivação circunstanciada;
- III – autorização da autoridade competente;
- IV - empenho prévio mediante concessão de adiantamento nos termos desta lei e
- V - comprovação da despesa realizada por meio de documentos fiscais adequados.

Art. 3º - Os pagamentos a serem efetuados por meio do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta lei e sempre em caráter de exceção.

Parágrafo único - Não se fará adiantamento para despesa já realizada, nem se permitirá que se efetuem despesas maiores do que as quantias já adiantadas.

Art. 4º - Poderão realizar-se pelo regime de adiantamento os gastos decorrentes de despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas, despesas de conservação, inclusive as relativas a combustível e material de consumo, as despesas miúdas e de pronto pagamento, as de transportes em geral e aquelas de pagamento excepcional devidamente justificado e autorizado pelo Prefeito Municipal, além de outros especificados na presente lei.

Art. 5º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento, também, os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesa:

- I - material de consumo, em quantidade restrita, para uso e consumo próximo ou imediato;
- II - serviços de terceiros, incluídos aqueles necessários em pequenos eventos, apresentações e outras situações dispostas em regulamento;
- III – gêneros alimentícios e galões de água, em quantidade restrita, para uso e consumo próximo ou imediato;
- IV – materiais elétricos, hidráulicos e de zeladoria devido à ausência de padronização e peculiaridade das instalações, não adquiridos mediante o processo formal de licitação;
- V – necessidades pontuais e esporádicas, em condições de eventualidade e imprevisibilidade;
- VI – peças e acessórios de informática;





PREFEITURA POTIRENDABA

VII – serviços de limpeza como esgotamento de caixa de gordura, limpeza de caixa d'água com reservatórios, desinsetização e desratização, lavagem de carros e desobstrução de tubulação de pias;

VIII – pequenos consertos e reparos;

IX - despesas de hospedagem, alimentação e transporte do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Coordenadores Municipais, dos servidores municipais e membros do Conselho Tutelar, quando em viagem temporária no interesse da Administração Direta e Indireta;

X - despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Prefeitura;

XI - despesa miúda e de pronto pagamento.

Art. 6º - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, as que se realizarem com:

I - selos postais, telegramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, gás e aquisição avulsa de livros, revistas, apostilas, jornais e outras publicações;

II - encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso e consumo próximo ou imediato;

III - produtos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso e consumo próximo ou imediato;

IV - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 7º - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

Art. 8º - O adiantamento único, usualmente de valor mais elevado, mas em que o numerário é utilizado e entregue parceladamente, não poderá exceder o valor referenciado no §2º, do artigo 95, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único – O valor estabelecido neste artigo será atualizado a cada 1º de janeiro, pelo Poder Executivo Federal, através do Índice Nacional de Preços ao



[Handwritten signature]



PREFEITURA POTIRENDABA

Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, nos termos do que dispõe o art. 182 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO II DAS REQUISIÇÕES DOS ADIANTAMENTOS

Art. 9º - A concessão do adiantamento será formalizada por meio de requisição, via formulário próprio, e corresponderá a um único empenho, onde constará a indicação do solicitante, cujas providências caberão ao Setor de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Potirendaba.

§ 1º - Da requisição de adiantamento constará expressamente:

- I - o nome e o cargo ou função do responsável;
- II - o dispositivo legal em que se baseia, ou a autorização da autoridade competente, bem como a respectiva justificativa do adiantamento (prévia indicação dos fins perseguidos);
- III - o valor e prazo de aplicação.

§ 2º - Autorizada, a despesa será empenhada e paga por meio de depósito bancário (transferência bancária), espécie, cartão corporativo ou cheque nominal a favor do servidor suprido indicado no processo ou cartão de pagamento.

§ 3º - A disponibilização do montante necessário para concretização da despesa será realizada pelo ocupante do cargo de Tesoureiro ou por quem deter autorização da Chefia do Executivo.

Art. 10 - Os processos de adiantamentos terão sempre andamento preferencial e urgente.

CAPÍTULO III DAS NORMAS E PRAZOS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO



[Handwritten signature]



PREFEITURA POTIRENDABA

Art. 11 - O prazo de aplicação dos recursos em regime de adiantamento será:

I - base mensal: prazo para o qual foi concedido, até o limite máximo de 30 (trinta) dias corridos após o recebimento do recurso financeiro;

II - adiantamento único (em que o numerário seja entregue parceladamente): prazo máximo de 90 dias corridos para aplicação após o recebimento do recurso financeiro.

§ 1º - O ordenador de despesa não poderá autorizar qualquer utilização de recurso financeiro após a expiração do prazo de aplicação do adiantamento.

§ 2º - O valor não aplicado dentro do prazo estabelecido deverá ser restituído nos moldes do art. 26 desta lei.

§ 3º - Dentro do prazo de aplicação, não será concedido novo adiantamento ao mesmo servidor.

Art. 12 - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 13 - Cada despesa efetuada deverá estar acompanhada de fiel documentação comprobatória, que exprima a transparência necessária do gasto público.

§ 1º - Para fins da comprovação prevista no *caput*, deverá o servidor suprido exigir o correspondente comprovante (nota fiscal, cupom, recibo, etc.), o qual será glosado na respectiva prestação de contas, dentre outras, nas hipóteses de:

I - gastos não identificados de forma detalhada;

II - descrição genérica de quantitativos;

III - falta de especificação de eventuais beneficiários.

§ 2º - Os documentos de despesas com veículos deverão conter no seu corpo a identificação da placa, do modelo e da quilometragem.





PREFEITURA **POTIRENDBA**

§ 3º - As notas fiscais e recibos deverão ser sempre emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Potirendaba, com indicação do respectivo CNPJ.

§ 4º - Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões ou dados ilegíveis, não sendo admitidas, em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

§ 5º - Somente serão admitidos comprovantes das despesas realizadas dentro dos prazos de aplicação.

Art. 14 - Cada despesa será convenientemente justificada, esclarecendo-se a razão da sua realização, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade do gasto, com indicação precisa do atingimento do interesse público envolvido quando de sua concretização.

Art. 15 - Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço, quando for o caso.

Art. 16- As despesas que não possam ser comprovadas na forma dos artigos anteriores devem constar de relação assinada pelo servidor suprido, onde serão discriminados os pagamentos efetivados, justificando a ausência da documentação necessária.

CAPÍTULO IV **DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS ADIANTAMENTOS**

Art. 17 - O responsável pelo adiantamento, esgotado o prazo de sua aplicação nos moldes estabelecidos no art. 13 desta lei, deverá dar entrada na respectiva prestação de contas no órgão respectivo, no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

§ 1º - Em caso excepcional, devidamente justificado, e mediante comunicação imediata à Controladoria do Município e ao Tribunal de Contas do Estado, poderá a



CÂMARA MUNICIPAL



PREFEITURA POTIRENDABA

autoridade competente, à qual estiver sujeito o responsável, conceder prazo final e improrrogável de 3 (três) dias úteis para entrega das contas, cientificando o servidor suprido, mediante ofício, que assinará o recebimento da via original colocando de próprio punho a data do recebimento.

§ 2º - Em caso de adiantamento único, em que o numerário seja entregue parceladamente, o responsável apresentará as contas da parcela recebida, observado o prazo fixado neste artigo.

§ 3º - O responsável que deixar de prestar contas no prazo estipulado, ou não providenciar sua regularização nos prazos determinados, será considerado em alcance, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades civis, administrativas e penais cabíveis.

§ 4º - Entende-se por alcance a não prestação de contas no prazo estabelecido ou a não aprovação das contas em virtude de aplicação do adiantamento em despesas que não aquelas para as quais foi fornecido o adiantamento.

Art. 18 - Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, o Setor de Tesouraria remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício referido no § 1º do artigo 17 à Controladoria do Município, devidamente informado, para abertura do competente processo de apuração, nos termos da legislação vigente.

Art. 19 - Os processos de prestação de contas de adiantamentos serão autuados junto ao Setor de Tesouraria e conterão:

- I – notas de empenho e liquidação, ordem bancária, informação do montante entregue ou documento análogo;
- II – documentos comprobatórios originais das despesas, contendo declaração do responsável pelo recebimento do material ou serviço, quando for o caso;
- III – extrato da conta bancária, abrangendo a movimentação do período da aplicação do recurso financeiro, inclusive a devolução do saldo;
- IV – balancete da prestação de contas.



CÂMARA MUNICIPAL
POTIRENDABA



PREFEITURA POTIRENDABA

Art. 20 - Recebidas as prestações de contas, se elas forem consideradas em ordem e boas, o Setor de Tesouraria certificará o fato e encaminhará o processo, apensado ao que autorizou o adiantamento, à Controladoria do Município para exame final e parecer, podendo solicitar auxílio de outros setores para tanto.

Art. 21 - Com o parecer da Controladoria do Município, o processo será encaminhado diretamente ao Chefe do Poder Executivo para aprovação ou não aprovação das contas, voltando à Divisão de Tesouraria para as seguintes providências:

I - no caso das contas terem sido aprovadas:

- a) baixar a responsabilidade inscrita no sistema de compensação;
- b) arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento, em local seguro, onde ficará à disposição do Tribunal de Contas.

II - na hipótese da aprovação das contas condicionadas a determinadas exigências:

- a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas;
- b) adotar as medidas indicadas no item anterior.

III - não tendo sido aprovadas as contas, seguir a orientação determinada pelo Prefeito Municipal em seu despacho final.

Art. 22 - O recolhimento de eventuais valores impugnados em razão de despesas glosadas, por se apresentarem indevidas, deverá ser efetuado no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação da decisão, nos mesmos moldes dispostos no art. 26 desta lei.

Art. 23 - Não se fará novo adiantamento:

- I - ao servidor em alcance;
- II - a quem, dentro de 15 dias corridos, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas;
- III - ao servidor responsável por dois adiantamentos.

CAPÍTULO V DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO



[Handwritten signature]



PREFEITURA POTIRENDABA

Art. 24 - O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido à Tesouraria da Prefeitura Municipal de Potirendaba, mediante depósito ou transferência bancária, com a apresentação de comprovante.

Parágrafo único - O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 3 (três) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

Art. 25 - A Divisão de Contabilidade, à vista da guia de recolhimento, emitirá a nota de anulação correspondente, juntando uma via ao processo, e registrará a anulação no Diário da Despesa Empenhada e no Diário da Despesa Realizada.

Art. 26 - Fica vedada a inscrição de adiantamento em restos a pagar.

Parágrafo único - No mês de dezembro, todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período da aplicação não tenha expirado.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - Os casos omissos serão disciplinados pela Diretoria de Finanças e Setor de Tesouraria.

Art. 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 1.183, de 22 de maio de 1986.

Prefeitura Municipal de Potirendaba, 16 de dezembro de 2024.

Assinado de forma digital por
GISLAINE MONTANARI
FRANZOTTI:080748848
80
Dados: 2024.12.16 15:17:15
-03'00'

GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
DE POTIRENDABA
PROTOCOLO GERAL

N.º 513 / 2024
Em 16 / 12 / 2024
AS 15 Horas e 30 Minutos

Suenily
Suenily Mazzuco Chaves
Diretora de Secretaria

